

Apelação Cível n. 2010.084344-9, de Laguna
Relatora: Desa. Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO.

RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER DEMONSTRADO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL O ABALO MORAL SOFRIDO. SUBSISTÊNCIA. APPLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA VEXATÓRIA REALIZADA PELA REQUERIDA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. ILÍCITO CONFIGURADO. COMPORTAMENTO, ADEMAIS, VEDADO PELO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. SOPESADA, AINDA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA.

INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50 APESAR DE SER A APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.084344-9, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível), em que é apelante Simere Araújo da Silva, e apelado S F Honorato & Cia Ltda Me:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Ronei Danielli e a Excelentíssima Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 13 de agosto de 2013.

Denise Volpato
RELATORA

RELATÓRIO

Simere Araújo da Silva ajuizou ação de reparação de danos morais em face de S.F. Honorato & Cia. Ltda., alegando estar com dificuldades financeiras e, em razão disso, ter se dirigido a loja requerida para avisar que não conseguiria pagar as prestações vencidas contraídas naquele estabelecimento, tendo o proprietário da loja aceitado fazer o reparcelamento da dívida. Aduziu, no entanto, que em 05 de setembro de 2007 o proprietário da requerida foi até a casa da requerente cobrar a dívida, e, constrangendo-a, discorreu sobre seu direito de retornar a residência da requerida para retirar os bens comprados caso ela não efetuasse o pagamento. Sustentou o fato do proprietário ter utilizado de atitude desmedida, quando poderia ter se valido de meios legais para realizar a cobrança. Ao final, postulou a procedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Juntou documentos e requereu o benefício da Justiça Gratuita (fls. 01/25).

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 26).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que é procedimento da loja primar pela negociação com clientes, só inscrevendo-os no cadastro do rol de inadimplentes em casos irreversíveis. Confirmou a ida a casa da requerente para exercer um direito regular de cobrança, visando a realização de um acordo, sem colocar a consumidora em situação de vexame ou constrangimento. Ao final, postulou a improcedência do pedido pela inexistência de qualquer dano sofrido pela autora, devido a ausência de situação constrangedora no ato de realização da cobrança (fls. 33/43).

Houve réplica (fls. 48/52) impugnando as notas fiscais apresentadas, pois emitidas posteriormente as datas das compras, bem como, evidenciando a confissão da requerida, ao admitir a realização do procedimento de cobrança na residência da autora.

Ato contínuo, em Audiência de Instrução e Julgamento foi rejeitada proposta conciliatória e realizada a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora e duas testemunhas arroladas pela parte requerida, dispensando-se o depoimento pessoal das partes (fls. 73/81).

Apresentadas as alegações finais das partes (fls. 84/88 e 89/94), sobreveio Sentença (fls. 95/100), tendo o Ilustre Magistrado a quo julgado a lide nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Indenização Por Danos Morais movida por Simere Araújo da Silva contra Tacko Papelaria, para, em consequência, declarar o processo extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, atento ao disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, bem como levando em conta o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigidos, a execução do serviço e acompanhamento do feito, a natureza e a importância deste. [...] No entanto, suspendo a condenação da parte autora nos

encargos da sucumbência e honorários, pois beneficiária da justiça gratuita, isto com base no art. 12, da Lei 1.060/50. [...]"

Irresignada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 104/111), alegando estar devidamente comprovado, através dos depoimentos das testemunhas e do boletim de ocorrência (fl. 22), o dano moral sofrido em razão da cobrança vexatória realizada pelo proprietário da apelada. Por essa razão, requer a reforma da Sentença proferida para condenar a apelada ao pagamento de danos morais, em valor consoante a teoria do desestímulo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 117/120), ascenderam os autos a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo - dispensado em face da justiça gratuita - fl. 26). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Ab initio, imprescindível destacar o fato da relação jurídica em apreço ser tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...]

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

No caso a relação comercial existente entre as partes além de incontroversa nos autos, está evidenciada através dos comprovantes de crediário da loja demandada devidamente assinados pela demandante (fls. 23/25 e 38/42),

Dito isto, e por serem de ordem pública as normas protetivas do consumidor, estabelece-se a análise do feito sob o manto da legislação consumerista.

3. Da responsabilidade objetiva

É cediço que, à configuração da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige-se a comprovação da prática de conduta comissiva ou omissiva, causadora de prejuízo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de outrem, independentemente de culpa, decorrendo dessas situações, os seus pressupostos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No presente caso, a autora ingressou com ação indenizatória em face de S.F. Honorato & Cia. Ltda., em virtude de ter sofrido cobrança abusiva e vexatória em sua residência referente à dívida contraída na sociedade empresária requerida.

Sentenciado o feito, o Magistrado de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido exordial, por considerar que a parte autora não conseguiu comprovar que no ato da cobrança houve ofensa a sua integridade moral.

Em suas razões recursais, a consumidora demandante assevera ter logrado êxito em comprovar a existência de situação constrangedora e vexatória causada através do ato de cobrança em sua residência, por meio das provas testemunhais, ressaltando ter o representante da requerida utilizado de atitude desmedida quando poderia ter se valido dos meios legais para reaver a dívida.

Assim, cinge-se a lide ao reconhecimento ou não da ilicitude cometida pela requerida, bem como, dos danos morais suportados pela autora.

Pois bem.

Diante dos fatos e delimitado o âmbito da presente demanda, conclui-se ser ilícita a cobrança realizada pelo estabelecimento comercial requerido.

Isso porque, apesar de a demandada alegar ter agido no exercício regular de um direito, eis que existente a dívida, injustificável o ato perpetrado contra a autora.

Nesse aspecto, curial ressaltar que a existência de dívida em nome da autora não autoriza a instituição comercial a proceder em contrariedade à Lei e à Constituição, aviltando a imagem da autora, enquanto possuía outros meios para cobrar o débito.

Ademais, o método de abordagem utilizado pela requerida excedeu à normalidade. Ora, a prova testemunhal colhida atesta os constrangimentos suportados pela autora perante seus vizinhos, por conta da inesperada visita do proprietário da requerida objetivando o pagamento de dívida, senão vejamos:

Depoimento de Salete Mendonça da Silva, vizinha da autora (fls. 74/75):

"[...] Quando chegou ao local viu que a autora estava conversando com o proprietário da ré, conhecido da depoente como Tacko, percebendo que eles conversavam com um tom de voz elevado, tendo a depoente ouvido que o assunto girava em torno de uma conta. A depoente percebeu que estavam discutindo, tanto que nem chegou a entrar na residência; [...] A autora e o dono da loja estavam conversando na porta da casa, mas nem chegaram a ver a depoente, dizendo ela 'voltei para trás quando vi eles conversando' [...]."

Depoimento de Regina Pedro dos Santos, cliente da autora (fls. 76/77):

"[...] A depoente viu que o dono da loja gritava com a autora, dizendo que se ela não pagasse a conta ele iria tirar um móvel da casa dela, destacando que ele tinha como fazer isso. A depoente ficou junto ao portão, sendo que não chegou a se aproximar de 'tão nervosa que ficou'; [...] A depoente acredita que o marido da autora não estava em casa, isto pelo modo como o Tacko gritava com a autora, sendo que esta limitava-se a dizer que era para ele ter calma porque ela não estava em condições de pagar a dívida naquele momento, mas que pretendia acertar. O Tacko respondia para a autora 'deixar de ser velhaca', repetindo isso várias vezes; [...] A depoente também viu outros vizinhos atentos ao ocorrido, mas que ficaram olhando da janela de suas casas; [...] A depoente também ouviu ele falando 'porra, você não tem esse dinheiro para arrumar já que vende roupa', sendo que nesse momento a depoente ficou constrangida [...]."

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas da parte requerida, Rafael Cardoso (fls.78/79) e Leonildes Miguel Henrique (fls. 80/81), mostram-se controversos, principalmente por ter o segundo depoente afirmado que ficou durante o período da cobrança conversando com o primeiro. Entretanto, além deste fato não ter

sido confirmado em nenhum momento por Rafael, as versões dos mesmos apresentam inúmeras diferenças para duas pessoas que presenciaram a mesma situação.

Extraí-se do depoimento de Rafael Cardoso (fls. 78/79):

"[...] O depoente permaneceu no carro, estacionado a uns 10 metros da casa; [...] Se tivesse ocorrido alguma discussão no interior da residência, o depoente teria ouvido porque 'eu estava praticamente na frente da casa'; [...] Não havia mais ninguém com Tacko e o depoente no carro. De onde o depoente estava não dava para ver Tacko e a autora no interior da casa, referindo que via apenas a porta, a qual permaneceu entreaberta."

Entretanto, do depoimento de Leonildes Miguel Henrique (fls. 80/81):

"[...] O depoente permaneceu na frente da casa conversando com Rafael, o qual estava com Tacko no carro. O depoente ouviu que Tacko e a autora falavam sobre uma conta, referindo que ouviu a conversa porque a casa da autora é pequena e o depoente ficou na frente durante todo o tempo conversando com Rafael; [...] O depoente não conseguia ver as partes, mas apenas ouvir a conversa. Não sabe se a porta ficou fechada ou aberta, pois de onde estava não conseguia ver a porta; [...] O carro ficou bem na frente da casa."

Do exposto, percebe-se a abusividade da cobrança indevida, que transcendeu a esfera pessoal das partes (cobrador/autora), repercutindo no ambiente social da autora, uma vez que o ato foi realizado em ambiente propenso a repercussão pública, isto é, na porta da casa da autora ou, segundo testemunha da requerida, dentro da casa, tendo esta ficado com a porta entreaberta, onde a autora teve sua situação financeira exposta perante vizinhos.

Saliente-se, por oportuno, que muito embora inexista vedação legal à cobrança pessoal no local de trabalho, de estudo ou na residência, não pode haver constrangimento, excesso ou abuso do cobrador.

Assim, a abordagem indevida gerou danos ao patrimônio anímico da parte, aviltando-lhe a dignidade e por consequência a imagem junto à comunidade em que vive.

A conduta adotada pela requerida é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"

Além disso, o artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor define que constitui crime contra as relações de consumo:

"utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer"

Dessarte, face ao ato de cobrança perpetrado pela sociedade empresária demandada a autora foi exposta a situação vexatória perante pessoas com as quais convive de forma mais ou menos estreita, gerando flagrante constrangimento e desconforto, que se traduz em dano moral indenizável.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

"configura dano moral indenizável a cobrança vexatória de dívida no local de

trabalho do devedor, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela vítima ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desses fatos" (TJSC. Apelação Cível n. 2007.003705-3, da Capital. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).

E:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS VEXATÓRIOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. FIXAÇÃO SEGUINDO CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

[...]

Há dano moral decorrente da cobrança de dívida em local de trabalho de forma vexatória.

O dano moral é tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra do indivíduo, sentimentos esses imaterializáveis, o que impede a realização de prova.

'Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercuções no mundo interior e exterior da vítima' (STJ, AgRg no REsp n. 1150463/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15-3-2012, DJ de 22-3-2012)." (TJSC. Apelação Cível n. 2012.048171-9, de Lages, Rel. Des. Fernando Carioni).

Caracterizado o dever indenizatório, porquanto evidenciada a ocorrência de ato ilícito praticado pela demandada, que provocou dano a autora (nexo causal).

4. Do *quantum* indenizatório

Satisfeitos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, passa-se a análise do *quantum* indenizatório.

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, na doutrina e jurisprudência pátria a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora - pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto -, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, destaca-se desta Colenda Câmara:

"Deve o julgador, quando da fixação da condenação decorrente de danos morais com caráter reparatório, educativo e punitivo, sopesar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da culpa despendida para o evento e a gravidade do dano acarretado." (TJSC, n. 2007.003701-5, de Curitibanos, Rel. Desa. Subst. Denise Volpato, julgado em 25/06/2010)

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo de crédito e a imagem

causado pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precípuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pela requerida.

O montante indenizatório a ser fixado, portanto, deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano impingido à parte autora (artigo 944 do Código Civil), e o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Assim, da análise do caso concreto, vê-se, de um lado, a autora, hipossuficiente (porque beneficiária da justiça gratuita - fl. 26), que suportou os nefastos efeitos da conduta ilícita de cobrança perpetrada pela requerida.

De outro vértice, a requerida é sociedade empresária considerada microempresa cuja atividade circunscreve-se ao comércio varejista de artigos de papelaria, uso pessoal e doméstico e de equipamentos de informática, obtendo receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do artigo 3º Lei Complementar n. 123/2006. Outrossim, em pesquisa em mecanismos de buscas na internet observa-se que nem ao menos a demandada possui sítio eletrônico, do que se denota a sua posição de pouco destaque no mercado.

Dito isso, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade do dano a consumidora e a situação econômica das partes envolvidas, arbitra-se o *quantum* indenizatório no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente desde o seu arbitramento, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação.

5. Da inversão do ônus sucumbencial

Reformada a Sentença, incumbe a esta Corte a readequação da condenação sucumbencial.

Havendo o reconhecimento do direito da autora com o provimento total do recurso de Apelação, invertido o ônus sucumbencial, condena-se a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Não obstante ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26), cabe ressaltar, que não se limitam os honorários advocatícios ao patamar de 15% (quinze por cento), conforme preconiza o artigo 11, § 1º, da Lei 1060/50, em observância ao princípio da igualdade.

Isso porque, a adoção de critérios diferenciados para a remuneração de advogado em razão de ter atuado em prol de pessoa beneficiária da Justiça Gratuita, vai de encontro com o princípio da igualdade.

Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali:

"Assim, editada a lei 1.060/50 sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, na sua redação originária, com adoção primeira do princípio da sucumbência, buscou-se tão somente assegurar a retribuição devida ao patrono que tivesse assistido ao beneficiário de justiça gratuita; se o codificador de 1973, numa de suas muitas omissões, deixou de proceder à expressa adaptação da referida lei às novas

regras processuais, talvez até entendendo-a desnecessária no caso, isto não significa que o limite máximo do art. 11, § 1º, tenha estagnado no tempo, restando incólume da influência dos novos critérios de fixação dos honorários de advogado, estabelecidos pela lei processual geral.

Como norma geral, os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, passaram a ser obrigatórios em qualquer modalidade de processo em que haja condenação e sejam cabíveis honorários de advogado independentemente da condição de miserabilidade do vencedor" (in: Honorários Advocatícios. 2ª ed. São Paulo: RT, 1990, p. 151-152).

Nesse diapasão, é a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da lei da assistência judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de processo Civil, "ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômica" (STJ - 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp. 138.883/PE, j. 4-8-1998).

Destaca-se, ainda, desta Corte:

"Os honorários advocatícios do beneficiário pela justiça gratuita não estão limitados ao percentual de 15% sobre o valor condenatório, em decorrência do princípio da igualdade." (TJSC. Apelação Cível n. 2007.063328-8, de Balneário Camboriú. Rel.Des. Monteiro Rocha, julgado em 08.10.2009)

No caso em tela, a apelada foi condenada em quantia fixa, o que defluirá no arbitramento dos honorários sucumbenciais com base nos critérios impressos no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Nesse viés, outrossim, cumpre destacar ser a remuneração digna pela prestação de qualquer serviço uma garantia constitucional, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Isso porque, em uma sociedade que elege os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seu fundamento primordial (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), e meio de "assegurar a todos existência digna" (artigo 170, da Constituição Federal), não se mostra razoável e em harmonia com a Constituição Federal determinar-se a remuneração de qualquer espécie ou categoria de profissional em valor incompatível com o serviço prestado, mormente em se tratando de função essencial à administração da Justiça, tal qual a advocacia (art. 133 da CF/88).

Com efeito, extrai-se da Constituição:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político."

Ainda:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]"

Outrossim, igualmente decorre do artigo 7º, *caput* e incisos, da Constituição Federal, o direito do trabalhador, seja qual for a atividade desenvolvida, receber remuneração digna e condizente com o esforço empregado.

Frente a esses argumentos, bem como considerando ter a procuradora da autora atuado com presteza e eficiência, fixam-se os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente desde o seu arbitramento, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação. Condena-se, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Este é o voto.